



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601103-09.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - SÃO JERÔNIMO - RS - MUNICIPAL

Recorrido: JULIO CESAR PRATES CUNHA - PREFEITO
FILIPE ALMEIDA DE SOUZA - VICE-PREFEITO
AMARO JERÔNIMO VANTI DE AZEVEDO - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ABUSO DE PODER. POSSÍVEL DESVIO DE DOAÇÕES OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDO ÀS ENCHENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) de SÃO JERÔNIMO contra sentença que **extinguiu sem resolução do mérito** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de JULIO CESAR PRATES CUNHA e FILIPE ALMEIDA DE SOUZA, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito, e de AMARO JERÔNIMO VANTI DE AZEVEDO, [eleito](#) Vereador, todos em São Jerônimo na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lê-se na sentença (ID 45886479):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal – diretório de São Jerônimo, em síntese, referiu que houve desvio de doações enviadas, em 01/06/2024, ao Município de São Jerônimo, por conta das enchentes, por parte do vereador Amaro Jeronimo Vanti de Azevedo; cuja esposa de Amaro é Secretária da Defesa Civil, o que facilitou o desvio, por fim, quanto as condutas referiu que:

“(...) A responsabilidade dos investigados pelo ato é clara, se utilizaram o que a máquina pública tinha a disposição, com o intuito de arrecadar votos, o Investigado Júlio César era sabedor de todo o acontecido, eis ser vice-prefeito, e a chegada de um Helicóptero com doações, não passaria despercebido por ninguém da Administração Pública, foi conivente com o desvio, e como candidato a Prefeito, seu candidato a vice-prefeito, bem como o candidato a vereador foram beneficiados com a “compra” explícita de votos, através do estoque das doações e sua distribuição no correr da campanha eleitoral”.

Mencionam que os fatos foram noticiados ao Ministério Público, e com vista ao Ministério Público Eleitoral esclareceu que o procedimento tramita na Promotoria de Justiça de São Jerônimo, com promoção pelo arquivamento.

Pois bem.

A AIJE intentada objetiva proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição; para o seu ajuizamento é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “gravidade das circunstâncias” que o caracterizam).

No que se refere ao narrado na inicial, verifica-se que trata de **eventual desvio de doação ocorrida quando das enchentes em São Jerônimo, fato de 01 de junho de 2024, em data anterior ao início das convenções, registros e processo eleitoral, e – segundo a inicial – houve o estoque das doações e a distribuição no decorrer da campanha eleitoral.**

Ora, se tais desvios ocorreram pelo vereador à época, com omissão ou conluio dos administradores, devem ser apurados na seara própria, como pelo visto está ocorrendo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já quanto ao estoque e distribuição no decorrer da campanha, se tal ilícito houve, **o Representante teve tempo suficiente de produzir prova sobre o que aqui agora alega, e também poderia ter arguido no momento oportuno durante a campanha e quando estava acontecendo – e melhor descrevendo a conduta, indicando local da distribuição, beneficiários - o que não o fez, e a inicial veio desacompanhada de qualquer prova quanto a este fato (genérico), que é o que importaria na seara eleitoral.**

A AIJE como ajuizada, **sem provas mínimas do alegado a possibilitar a sua instauração**, deve ser indeferida.

Em face do exposto, pela ausência de indícios e prova liminar do alegado, tratando-se de fatos que demonstram condutas e ilícitos outros que já estão sendo apurados, e quanto ao ilícito eleitoral não acompanha indícios mínimos para a sua instauração, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

O PL recorreu pedindo a determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento. Em suas razões (ID 45886483), alega:

(...) A época em que ocorreu o “eventual” desvio, tratava-se de pré campanha, onde todos os concorrentes já estavam colocando seus nomes na rua como possíveis candidatos, o que não se pode desprezar, pois tal período é afeto a Legislação Eleitoral.

As provas juntadas dão conta do desvio realizado por pré-candidato e seus cabos eleitorais, é confesso, na própria resposta enviada pelos investigados ao Ministério Público que está anexo à inicial.

A ação de investigação eleitoral tem seu ajuizamento permitido até a diplomação dos eleitos, incabível, em sentença judicial alegar que o Representante teve tempo suficiente de produzir prova sobre o que aqui agora alega, e também poderia ter arguido no momento oportuno, mas, pelo visto, não entendeu que eram circunstâncias graves a ponto de influenciar na normalidade e legitimidade da eleição.

Se o direito do Requerente é assegurado até a diplomação, este poderá intentar a AIJE, até este limite, não podendo ser justificativa para a extinção do processo, sem ao menos levar em consideração parecer do MP Eleitoral, bem como impetrou a presente ação quando teve notícias dos fatos e juntou as provas que pudessem acompanhar a ação, o que ocorreu após as eleições,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Requerente juntou a inicial provas dos indícios do ilícito ocorrido, tendo na inicial cumprido as orientações do TSE, para iniciar a ação de investigação judicial eleitoral, sendo suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22 , caput, da Lei Complementar nº 64 /1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual. A inicial está composta com os elementos essenciais, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, ato contínuo, está apta para o prosseguimento regular do processo. (...)

A inicial foi julgada extinta, apesar do parecer do MP Eleitoral pela continuidade de Ação e notificação dos Representados e sem ser oportunizada sua emenda para que fosse aprimorada e se tornasse apta.

Na presente situação a Douta magistrada poderia até mesmo sentenciar a AIJE por falta de provas, após o trâmite correto do processo, porém jamais, indeferir a inicial, eis que acompanhadas de provas e pedido de oitiva de testemunhas, bem como apresentou todos os elementos essenciais.

Todo o narrado neste Recurso poderá ser confirmado na peça inicial, provas juntadas e pedido de oitiva de testemunhas.

O órgão ministerial de primeiro grau promoveu a juntada de cópia da Notícia de Fato nº 01656.000.602/2024 (IDs 45886485 e 45886486), que fora instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo para apurar “denúncia enviada pela internet que relata possível desvio de doações que estaria ocorrendo no Município”.

Em seguida, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, com a apresentação de contrarrazões (IDs 45927090 e 45928134) após oportunização aos recorridos com base em decisão do eminente Relator (ID 45889659), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**.

A AIJE foi ajuizada, segundo a inicial (ID 45886469), para “apuração de abuso de poder econômico e uso da máquina pública”, com base no art. 22 da LC nº 64/90, que **exige a indicação de provas, indícios e circunstâncias dessas infrações eleitorais**:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e **indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) *(grifos acrescidos)*

No caso concreto, as imagens colacionadas na inicial e o vídeo apresentado (ID 45886472) **indicam o uso de dois veículos particulares de pequeno porte, em uma oportunidade, no dia 1º/6/24, para o recebimento e transporte de doações** encaminhadas via helicóptero usado pela Defesa Civil.

Esses **elementos de prova não são aptos a justificar o prosseguimento da AIJE** porque a configuração do abuso de poder político ou econômico depende da **gravidade de suas circunstâncias**, conforme previsto no inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. (...)

b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o entendimento do TRE/SP está em consonância com o desta Corte superior, no sentido de que **as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito** (AgR–REspEI 0600828–36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

(TSE. AgrR-Ag em REspEI 060097506/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado DJE 99, data 11/06/2024)

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE–PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. VERBA PÚBLICA. ENCARTE PUBLICITÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIO DE FINALIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. GRAVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a **"gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto.** Precedentes.

(TSE. AgrR-Agr em REspEI 060072049/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O autor da ação não se desincumbiu do ônus de indicar provas, indícios ou circunstâncias **de abuso de poder político ou econômico**.

As **circunstâncias** evidenciam o **possível** desvio de doação de **pequena quantidade** de roupas ou cestas básicas, **antes do início do período eleitoral**, em meio à **situação de calamidade pública** provocada pelas enchentes. Ainda que testemunhas confirmem o fato, **não há gravidade**, tanto em aspectos quantitativos quanto qualitativos, **para configurar as infrações eleitorais** cogitadas e ensejar as graves consequências atinentes à cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN